



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0735/21 - PLL Nº 302/21

Regulamenta a constituição e o funcionamento de ambiente regulatório experimental, denominado *Sandbox* Regulatório, no Município de Porto Alegre.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica regulamentada a constituição e o funcionamento de ambiente regulatório experimental, denominado *Sandbox* Regulatório, no Município de Porto Alegre.

Art. 2º A implementação do *Sandbox* Regulatório tem por objetivo servir como instrumento de desenvolvimento da economia local, diminuindo as barreiras burocráticas para a inovação, por meio de ações para:

I – fomentar e apoiar a inovação, tecnológica ou não, no Município de Porto Alegre;

II – incentivar as empresas locais a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III – incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Município de Porto Alegre a desenvolverem e aperfeiçoarem projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

IV – incentivar e apoiar os cidadãos residentes e domiciliados em Porto Alegre que queiram estabelecer no Município de Porto Alegre um empreendimento inovador;

V – fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Município de Porto Alegre, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

VI – orientar os participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades, para aumentar a segurança jurídica de seus empreendimentos;

VII – diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócios inovadores;

VIII – aumentar a taxa de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;

IX – aumentar a visibilidade e a tração de modelos de negócio inovadores existentes no Município de Porto Alegre, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;

X – aumentar a competitividade das empresas instaladas no Município de Porto Alegre;

XI – aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas; e

XII – disseminar a cultura inovadora e empreendedora em toda as áreas de atuação ao alcance do Município de Porto Alegre.

Art. 3º O *Sandbox* Regulatório pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da responsabilidade civil nos casos de danos causados a terceiros; e

V – a celeridade no trâmite de processos administrativos aos quais o exercício da atividade econômica esteja vinculado.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – autorização temporária aquela concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade econômica em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento dos modelos de negócios inovadores no âmbito do Município de Porto Alegre;

II – modelo de negócio a atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de recursos já disponíveis, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não esteja oferecido ou com arranjo diverso do que está sendo ofertado no mercado; e

III – *sandbox* regulatório a iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas possam testar modelos de negócios inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e mais brandos do que aqueles normalmente estabelecidos.

Parágrafo único. O modelo de negócio deverá ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos, vantagens para o Município de Porto Alegre ou benefícios aos munícipes, como a ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços.

CAPÍTULO II

DO *SANDBOX* REGULATÓRIO

Art. 5º As pessoas jurídicas selecionadas para participar do *Sandbox* Regulatório receberão autorizações temporárias para testar modelos de negócio inovadores no Município.

Art. 6º O *Sandbox* Regulatório promoverá a segurança jurídica quanto à inaplicabilidade das regulamentações ordinárias, certificando o acesso das empresas aos regimes criados sob medida.

Art. 7º As propostas que se enquadrarem no *Sandbox* Regulatório poderão acessar regimes de tributação diferenciados enquanto vigerem os atos de liberação expedidos com base nesta Lei.

Art. 8º As empresas participantes do *Sandbox* Regulatório poderão encaminhar suas propostas com requerimento de flexibilização de horário de funcionamento, expondo os motivos para tal, desde que

respeitem as normas de vizinhança, poluição sonora e a legislação trabalhista.

Art. 9º Encerrado o período de testes, pelo vencimento dos atos de liberação ou a requerimento, a empresa deverá entregar relatório de conclusões com a descrição da experiência e os resultados obtidos.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo poderá ter seus resultados protegidos com base no inc. VI do art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, desde de que ocorra o requerimento formal para tanto por parte do interessado.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, os resultados deverão ser disponibilizados ao público e divulgados em portal acessível pela internet.

Art. 10. São critérios mínimos para a participação no *Sandbox* Regulatório:

I – a atividade regulamentada deverá estar enquadrada no conceito de modelo de negócio inovador;

II – a pessoa jurídica proponente deverá demonstrar capacidades técnicas e financeiras necessárias e suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III – o modelo de negócio inovador deverá ser preliminarmente validado por meio de provas de conceito ou protótipos, entre outros, e não poderá se encontrar em fase conceitual de desenvolvimento; e

IV – os administradores e os sócios controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente não poderão:

a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; ou

b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 11. Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente determinados pelo Executivo Municipal, a empresa participante deverá informar:

I – a inovação no modelo de negócio pretendido;

II – o estágio de desenvolvimento do negócio; e

III – o benefício esperado para a população do Município de Porto Alegre e demais partes interessadas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As autorizações temporárias terão o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por até mais 1 (um) ano.

Art. 13. A participação no *Sandbox* Regulatório encerrar-se-á nas seguintes situações:

I – por decurso do prazo estabelecido para participação;

II – a pedido do participante; ou

III – em decorrência do cancelamento da autorização temporária por parte do Executivo Municipal.

Art. 14. O Executivo Municipal, no que lhe couber e interessar, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios com terceiros, como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 05/01/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 05/01/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 05/01/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº



2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 05/01/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 05/01/2022, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 05/01/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 05/01/2022, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0326330** e o código CRC **317D2D17**.
